



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109 DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.



CD/22644.62969-00

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber as seguintes alterações aos arts.5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º-C.** Poderá figurar como contratada, nos termos do art. 4º- A desta Lei, a pessoa jurídica cujos sócios tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhando sem vínculo empregatício.” (NR).

“**Art. 5º-D.** O empregado que for demitido somente poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado, se o novo contratante garantir:

- I. a estabilidade empregatícia por um período mínimo de seis meses;
- II. que o salário seja, no mínimo, do mesmo valor recebido da empresa anterior;
- III. a manutenção do valor salarial base, sem qualquer redução;
- IV. que o empregado receberá cursos de treinamento e capacitação, fornecidos gratuitamente pela nova empresa contratante” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa proteger o emprego dos trabalhadores no caso de contratação de empresas prestadoras de serviços especializados ao possibilitar que eles sejam contratados antes do decurso de 18 meses, com garantias de estabilidade e de salário.

As empresas precisam se dedicar à sua atividade principal deixando as atividades complementares, necessárias ao seu processo produtivo, a cargo de empresas prestadoras de serviços especializados que têm diversificado conhecimento e capacidade de entregar melhores serviços a custos mais baixos para seus clientes.



* CD 22644 62969 00 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que a atual legislação trabalhista, após suas últimas edições, com o propósito de proteger o emprego dos trabalhadores da indústria brasileira, acabou por, na verdade, provocar inúmeros casos de demissão decorrentes da impossibilidade desses trabalhadores serem contratados pela empresa especializada que venha a assumir uma determinada área de serviço especializado de uma indústria (manutenção industrial, instrumentação, transporte, alimentação, serviços gerais, segurança, etc.) antes do prazo de 18 meses.

Assim, em face do exposto, a emenda pretende introduzir uma nova possibilidade de contratação, ao pleitear a isenção do prazo restritivo (pedágio), no caso de contratação de empresas prestadoras de serviços especializados que observem as seguintes condições: I - estabilidade empregatícia por um período mínimo de seis meses; II – salário de, no mínimo, mesmo valor recebido da empresa anterior; III - manutenção do valor salarial, sem qualquer redução, durante o período mínimo de seis meses; IV garantia de que o empregado receberá cursos de treinamento e capacitação, fornecidos gratuitamente pela nova empresa contratante.

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala de sessões, 30 de março de 2022.

Dep. Nivaldo Albuquerque
Republicanos/AL

